

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N º 349

DE 14 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a admissão de Agente Comunitário de Saúde, Agentes de Saúde da Dengue e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde da Dengue, terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

Art. 2º Os recursos para o pagamento de pessoal admitido no programa PACS e Endemias, serão oriundos do Ministério da Saúde, através do SIA/SUS.

Art. 3º A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 4º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da legislação vigente.

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento na qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



V – extinção, encerramento, desligamento ou suspensão do programa PACS ou da Dengue pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

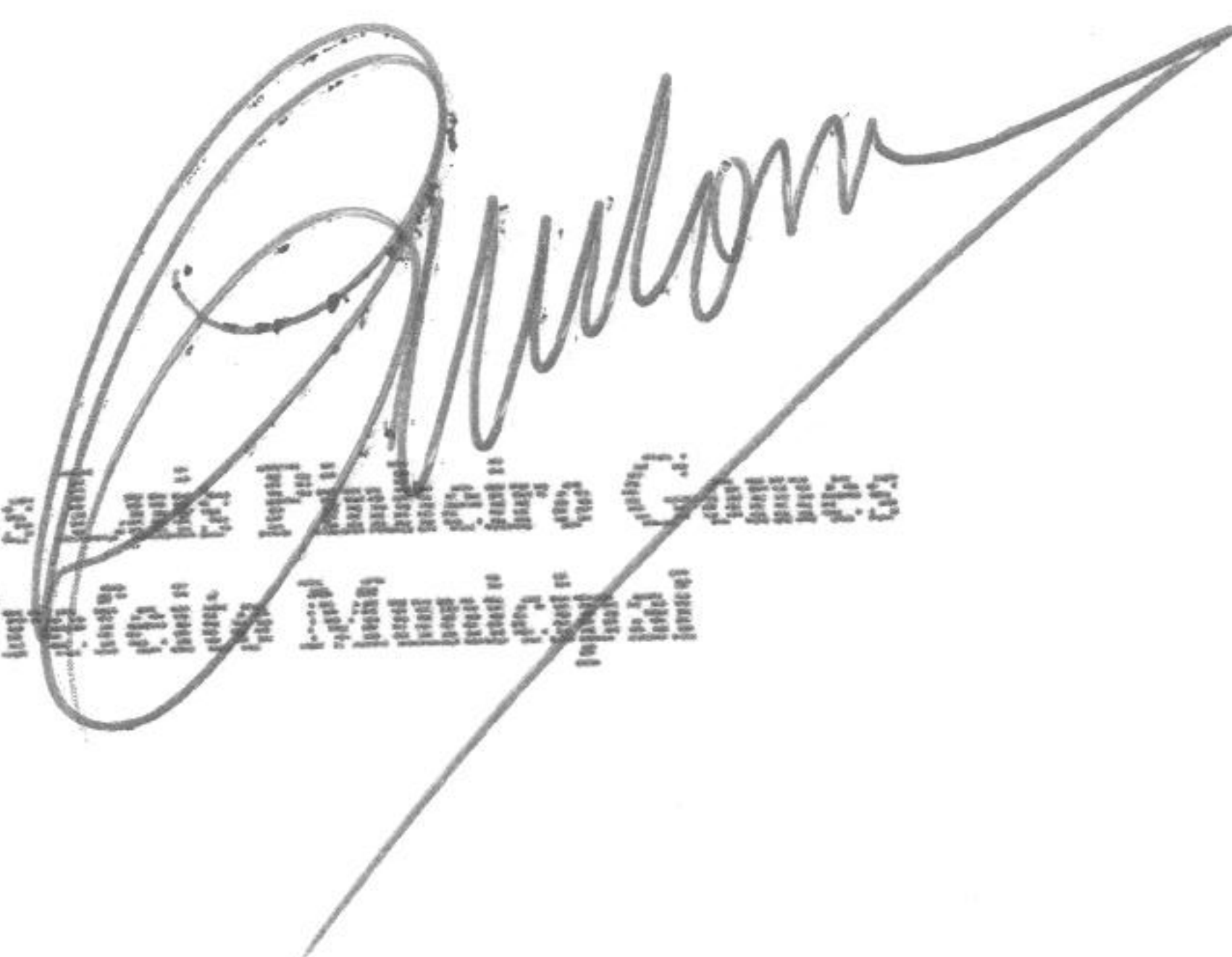
Art. 5º O número de vagas para a admissão de que trata esta Lei, além das constantes da legislação municipal que trata a respeito da matéria, são:

- I – Agente Comunitário de Saúde – PACS: 30
- II – Agente de Saúde da Dengue – DENGUE: 03

§ 1º Para efeitos de cálculo da remuneração do Agente Comunitário de Saúde, será adotado o montante do recurso oriundo do Ministério da Saúde, no programa específico e será dividido entre os integrantes, cujo número é de 24 agentes, sempre garantido o mínimo legal.

§ 2º A remuneração do Agente de Saúde da Dengue, será deliberado pelo Conselho Municipal de Saúde, observando-se sempre o recurso do programa disponível e garantido o mínimo legal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Charles Luis Pinheiro Gomes
Prefeito Municipal

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR

SECRETARIA DE SAÚDE